



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

***Parecer n.º49/2026  
Projeto de Lei n.º 2315/2026***

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições, apresentar o Parecer acerca do ***Projeto de Lei n.º2315/2026*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DO PROJETO DE LEI**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 2315/2026 cuja súmula é: ***“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, NO ORÇAMENTO VIGENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Submete-se a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 2315/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem n.º 92/2026.

O projeto visa a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 279.253,56 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) destinado à Unidade 02.005 – Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente para a manutenção de recursos do Piso Básico Fixo e Variável (Elemento de Despesa: 339039.00 – Outros Serviços de Terceiros - P.J.).

De acordo com a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, o montante decorre de transferência fundo a fundo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de origem federal. A referida verba não pôde ser integralmente executada no exercício anterior devido a percalços administrativos na instrução





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

processual de contratação (ausência de cotações válidas). A suplementação atual objetiva viabilizar a contratação de empresa especializada para a oferta de cursos profissionalizantes voltados a famílias em situação de vulnerabilidade inscritas no CadÚnico.

É o relatório.

Passa-se ao mérito.

## **II – DO PARECER**

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura de crédito especial é um mecanismo orçamentário utilizado para financiar despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, é sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais são autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa que se encontra nos presentes autos (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64) eis que é fruto do repasse do Governo do Estado de Rondônia.





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

O Projeto de Lei cumpre com exatidão a exigência legal ao indicar:

- a) **O Recurso:** Proveniente de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 174160010000000000 (Transferência Fundo a Fundo de Assistência Social).
- b) **O Valor:** R\$279.253,56, correspondente ao saldo financeiro a ser incorporado e executado no orçamento corrente.

Conforme realçado na justificativa técnica, a proposta não importa na criação de nova despesa com recursos próprios do tesouro municipal. Cuida-se de estrita execução de repasse federal carimbado (vinculado) à finalidade específica de assistência social, em estrita observância ao princípio da vinculação das receitas. A não utilização ou a não regularização orçamentária do saldo poderia acarretar a necessidade de devolução dos valores à União ou apontamentos de irregularidade pelo Tribunal de Contas.

A destinação do crédito atende ao princípio da finalidade pública. Os recursos serão canalizados para a qualificação profissional e inclusão produtiva de cidadãos vulneráveis assistidos pela rede socioassistencial do município, amparando-se nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

No tocante **aos recursos**, observa-se que o art. 2º dispõe que, para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos de que trata o Artigo 43, parágrafo 1º, Inciso II, da Lei Federal Nº. 4320/64, por Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 174160010000000000 – Transferência Fundo a Fundo de Assistência Social, no valor de **R\$279.253,56 (Duzentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, para atender Secretaria Municipal de Assistência Social Cumpre ressaltar a questão do elemento de despesa cerca da suplementação:

**Unidade: 02.005 – Secretaria Municipal de Assistência Social**  
**Função 08 – Assistência Social**  
**Sub-Função 243 – Assistência a Criança e ao Adolescente**  
**Programa 0007 – Assistência Social Compartilhada**  
**Projeto/Atividade 2.075 – Manutenção dos Recursos dos Programas Piso Básico Fixo e Variável**





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA

Elemento de Despesa: 339039.00 – Outros Serviços de Terceiros – P.J.. R\$ 279.253,56  
Total..... R\$ 279.253,56

Cumpra observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução **ex officio** da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)”*

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2315/2026 após as manifestações das comissões permanentes.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 25 de maio de 2026.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin**  
**Advogada OAB/RO 784**  
**Matrícula 200103**

